

**Salvador (BA), 01 de dezembro de 2025**

**CONSULENTE:** Câmara Municipal de Ipirá

**CONSULTADO:** Departamento Jurídico da Lobo & Ferraz Advogados Associados

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 176, de 15 de agosto de 2025, que “*Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a adultização precoce, sexualização infantil e exploração em ambientes físicos e digitais, e de outras providencias.*”

## **PARECER JURÍDICO**

### **I – A CONSULTA**

Consulta-nos esta digna Casa de Leis, na pessoa de seu Presidente, para emitir parecer acerca do Projeto de Lei nº 176, de 15 de agosto de 2025, que “*Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a adultização precoce, sexualização infantil e exploração em ambientes físicos e digitais, e de outras providencias*”, de autoria da Vereadora Luma Carolina Santos Gusmão.

### **II – ADVERTÊNCIA PRÉVIA**

Advertimos que o presente parecer se baseia em informações prestadas e documentos fornecidos pelo consultente, a partir das quais fora realizado estudo embasado na interpretação da legislação pertinente, em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro.

Desde logo, registre-se a ressalva acerca de informações novas ou porventura omitidas na consulta.

### **III – RESPOSTA À CONSULTA**

O Projeto de lei em análise, de autoria do legislativo, visa estabelecer uma política pública a adultização precoce, sexualização infantil e exploração em ambientes físicos e digitais, de crianças e adolescentes.

O projeto estabelece proibições de realização de apresentações, eventos, espetáculos ou atividades que contenham músicas, danças ou performances com conteúdo erótico, sensual ou sexualmente explícito destinados ao público infantojuvenil ou com sua participação.

Da mesma forma, estabelece uma diretiva de atuação ativa do Poder Público, no combate à exploração da imagem de crianças e adolescentes em plataformas digitais

Formalmente, cumpre destacar que a matéria do Projeto de Lei aqui discutida é de competência municipal, como dispõe o artigo 19 da Lei Orgânica Municipal haja vista que se trata de assunto de interesse local, além de ser responsabilidade do Município e de toda a sociedade:

**Art. 19º - Compete ao Município:**

(...)

**II - legislar sobre interesse local, suplementado a legislação federal estadual no que couber;**

(...)

Já o §3º do art. 196 da Lei Orgânica Municipal, traz disposição expressa acerca da competência suplementar do Município, para legislar sobre proteção à infância e juventude:

**Art. 196º - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições normais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.**

(...)

**§3º - Compete ao exercício suplementar a Legislação Federal e a Estadual dispor sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência.**

Não se olvida da importância da iniciativa, nem mesmo da competência do Município para reger a matéria, sobretudo quando sua Lei Orgânica determina ao Poder Público a implantação de política municipal de proteção à infância e juventude.

Vale destacar que o projeto não cria despesas, não interfere nas atribuições do Poder Executivo, não cria novos serviços, muito pelo contrário, expressamente consigna que na aplicação e fiscalização da norma, será utilizado o aparato já existente no Município, seja na fiscalização de normas de posturas, relativamente a apresentações, eventos, espetáculos e similares, seja na própria rede de proteção a crianças e adolescentes, como os Conselhos Tutelares e o próprio Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes CMDCA.

Trata-se, portanto, de uma diretiva de fiscalização e proteção às crianças e adolescentes, dentro das políticas públicas já existentes no âmbito do Município, não caracterizando uma imposição ou interferência no Poder Executivo Municipal

#### **IV – CONCLUSÃO**

Nestes termos, o opinativo é pela constitucionalidade formal e material do projeto de lei, posto se inserir na esfera de competência legislativa do Município de legislar sobre assuntos de interesse local, mormente quanto a implantação de políticas municipais de proteção aos direitos das crianças a adolescentes.

Sem mais para o momento é o Parecer

S.M.J.

**ANDRE DIAS FERRAZ**

OAB/BA 17.903